

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 057/2026.

SÚMULA: "REGULAMENTA A EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, INSTITUI O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento no disposto na **Lei Municipal nº 020/2026**;

CONSIDERANDO a aprovação e sanção da Lei Municipal nº 020/2026, que institui a Política Municipal de Alfabetização no Município de Santana do Itararé/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito de alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, reduzindo as desigualdades de aprendizagem, em conformidade com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Lei Federal nº 15.247/2025), do Programa Educa Juntos (Lei Estadual nº 21.323/2022) e da Estratégia Alfabetiza Juntos (Resolução SEED nº 5.158/2023);

CONSIDERANDO a relevância da participação social, da colaboração interinstitucional e da articulação entre as unidades escolares e a comunidade para o acompanhamento e fortalecimento da educação básica;

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada a execução da Política Municipal de Alfabetização instituída pela Lei Municipal nº 020/2026, e instituído o **Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização**, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização tem como objetivos e atribuições:

- I – alinhar as ações municipais às diretrizes da Política Estadual de Alfabetização e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- II - propor estratégias para garantir a alfabetização plena das crianças até o 2º ano do ensino fundamental;
- III - acompanhar e avaliar indicadores de alfabetização no município;
- IV - promover a formação continuada de professores e gestores escolares;
- V - fomentar a integração entre escolas, famílias.

Art. 3º Ficam nomeados para compor o **Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização** os seguintes membros e respectivas representações:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- a. **Presidente:** Marciano do Prado
- b. **Membro Titular:** Carla Crislaine Gonçalves
- c. **Membro Suplente:** Daniele Patriarca da Silva

II – Representantes das Escolas da Rede Pública Municipal:

- a. **Membro Titular:** Mariane Cristina de Paulo
- b. **Membro Suplente:** Juliana Alves de Paulo

III – Representantes da Equipe Pedagógica das Escolas da Rede Municipal:

- a. **Membro Titular 1:** Bruna Rosa Naumes
- b. **Membro Suplente 1:** Maria Carolina Leite
- c. **Membro Titular 2:** Cheila de Fátima Moraes
- d. **Membro Suplente 2:** Lays Maia Vidal Santos

IV – Representantes de Pais e Responsáveis de Alunos da Educação Básica:

- a. **Membro Titular:** Juliana Jaine da Silva Moraes
- b. **Membro Suplente:** Cíntia Santos da Silva Lopes

Art. 4º A coordenação estratégica das reuniões e deliberações do Comitê caberá à Secretaria Municipal de Educação, que prestará o apoio técnico-administrativo necessário para o pleno funcionamento do colegiado.

Art. 5º A atuação dos membros nomeados integrantes do Comitê Estratégico possui caráter relevante e de interesse público, não sendo remunerada a qualquer título.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

Portarias

PORTARIA Nº 311/2026

O Senhor **REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA**, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Cirlene Ribeiro dos Santos Melo, investida no cargo de Educadora de CMEI, matrícula nº 21008, com base no artigo 125 e §3º da lei municipal nº 029/2003, licença prêmio por assiduidade, referente ao período de 01/08/2016 a 31/07/2021, com início em 21 de setembro de 2026 a 19 de dezembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 2

PORTARIA Nº 312/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Patricia Aparecida de Souza Leite Cezar, investida no cargo de Educadora de CMEI, matrícula nº 21060, com base no artigo 125 e §3º da lei municipal nº 029/2003, licença prêmio por assiduidade, referente ao período de 06/09/2016 a 05/09/2021, com início em 21 de setembro de 2026 a 19 de dezembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 313/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 043/2007 com alteração dada pela Lei Complementar nº 013/2022;

CONSIDERANDO, o ofício nº 077/2026 da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER à servidora pública municipal Amabilly Maria Pereira Ramos, investida no cargo de Educadora de CMEI, matrícula nº 21834, jornada suplementar no período de 21/09/2026 a 19/12/2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Licitações

RESPOSTA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA PERANTE ATO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

Impugnante: AMALFI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 64.446.992/0001-68

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AMALFI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 023/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, aditivos, graxas e produtos destinados à limpeza e desengraxe automotivo, para utilização na manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas pertencentes às Secretarias Municipais.

A empresa impugnante sustenta, em síntese, a existência de suposta ilegalidade na restrição territorial prevista no edital, alegando que o valor global estimado da contratação, de R\$ 498.361,79, ultrapassaria o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega, ainda, suposta violação aos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ao art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao final, requer a exclusão da restrição territorial e a abertura do certame para empresas de todo o Estado e do País ou, sucessivamente, a limitação da exclusividade aos itens de até R\$ 80.000,00 ou a adoção de cota de 25%.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da presente impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

3.1. Da previsão legal e regulamentar do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

A pretensão da Administração de promover tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui mera liberalidade administrativa, mas decorre de expressa previsão na legislação federal e municipal.

O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a adoção de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Por sua vez, o art. 48, inciso I, da mesma Lei Complementar determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

No âmbito municipal, o Município de Santana do Itararé regulamentou expressamente a matéria por meio do **Decreto Municipal nº 056/2024**, que regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais.

O referido Decreto, em seu art. 2º, estabelece como objetivos, entre outros, a promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional, o estímulo ao desenvolvimento local e regional sustentável, a ampliação da eficiência das



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 3

políticas públicas, o fomento ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda.

O art. 3º do Decreto determina que as compras municipais sejam planejadas de modo a possibilitar a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, sem prejuízo do princípio da economicidade.

Mais especificamente, o art. 16 do Decreto Municipal nº 056/2024 estabelece que os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Portanto, a restrição estabelecida no edital encontra amparo não apenas na Lei Complementar nº 123/2006, mas também em regulamentação municipal específica.

3.2. Da correta aplicação do limite de R\$ 80.000,00 – análise por item e não pelo valor global

O principal fundamento apresentado pela impugnante parte de premissa equivocada.

A empresa sustenta que, em razão do valor global estimado da licitação ser de R\$ 498.361,79, estaria afastada a possibilidade de realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o limite de R\$ 80.000,00 **para os itens de contratação**, e não para o valor global do certame.

O próprio Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado por meio do Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno, consolidou o entendimento de que o limite legal previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser aferido **por item ou lote do certame**.

No presente caso, o edital adotou o critério de julgamento de **menor preço por item**, sendo a contratação composta por 20 itens distintos.

Assim, para fins de aplicação do art. 48, I, da LC nº 123/2006, deve-se analisar o valor estimado individual de cada item.

E, realizada essa análise, verifica-se que **nenhum dos itens ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00**.

A título exemplificativo, os próprios itens destacados pela impugnante apresentam os seguintes valores estimados:

- **Item 07:** R\$ 42.822,00;
- **Item 08:** R\$ 46.848,00;
- **Item 13:** R\$ 73.492,02;
- **Item 15:** R\$ 62.056,80.

Portanto, embora o valor global da contratação seja de R\$ 498.361,79, todos os itens individualmente considerados encontram-se abaixo do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pela legislação.

Dessa forma, não procede a alegação de que o valor global do certame impediria a exclusividade.

O próprio Prejulgado nº 27 do TCE-PR reconhece que o limite previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006 deve ser aferido por itens/lotes, além de admitir, desde que devidamente justificada, a restrição territorial de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.3. Da inaplicabilidade da alegação relativa à cota de 25%

A impugnante requer, sucessivamente, a aplicação da cota de 25% prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, a hipótese não se aplica ao presente certame.

A cota prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006 destina-se aos certames para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse o limite previsto para a contratação exclusiva.

No presente procedimento, contudo, os itens foram individualmente estruturados e possuem valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00.

Consequentemente, incide diretamente a regra do art. 48, I, da LC nº 123/2006 e do art. 16 do Decreto Municipal nº 056/2024, que autorizam/determinam a realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há, portanto, fundamento jurídico para substituição da exclusividade integral de cada item pela reserva de apenas 25%.

3.4. Da observância do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Também não merece acolhimento a alegação de que o edital teria desvirtuado o Prejulgado nº 27 do TCE-PR.

O referido Prejulgado reconhece a possibilidade de realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, desde que exista previsão normativa ou editalícia e que a medida esteja devidamente justificada.

No presente caso, há previsão expressa no **Decreto Municipal nº 056/2024**, bem como no próprio edital, que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e na região definida pela regulamentação municipal.

Além disso, o processo administrativo contém justificativas relacionadas ao desenvolvimento econômico local e regional, à realidade socioeconômica do Município, ao fomento das micro e pequenas empresas e à política municipal de compras públicas.

O Decreto Municipal nº 056/2024, inclusive, estabelece expressamente como objetivos da política municipal de compras públicas o desenvolvimento econômico e social local e regional, o estímulo ao empreendedorismo, a geração de emprego e renda e a implementação de política de compras públicas alinhada ao planejamento municipal.

Portanto, a restrição territorial não foi estabelecida de forma desprovida de fundamento normativo, mas está inserida em política pública municipal regulamentada.

3.5. Da política municipal de desenvolvimento econômico e da parceria com o SEBRAE/PR

A exclusividade estabelecida no presente certame também deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de política pública municipal de incentivo ao empreendedorismo e de inserção dos pequenos negócios locais nas compras públicas.

Conforme consta da própria documentação que integra o processo, o Município de Santana do Itararé mantém, desde o ano de 2023, parceria com o SEBRAE/PR, por meio da implantação da Sala do Empreendedor e do Programa Compras Públicas, com continuidade das ações nos anos de 2024, 2025 e 2026.

A iniciativa tem justamente por finalidade capacitar e orientar MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte locais para sua participação nos processos de contratação pública, proporcionando treinamento, orientação e apoio aos empresários do Município.

Não se trata, portanto, de justificativa genérica de “favorecimento ao comércio local”.

Existe uma política pública concreta, continuada e institucionalizada, desenvolvida em parceria com o SEBRAE/PR, que busca preparar os empreendedores locais para que possam acessar o mercado de compras governamentais.

A Administração Municipal vem, ao longo dos últimos exercícios, investindo na capacitação dos empresários locais, criando condições para que os pequenos

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 4

negócios sediados no Município possam efetivamente participar das contratações públicas.

Nesse contexto, a adoção de certames exclusivos para empresas locais e regionais constitui instrumento complementar à política de desenvolvimento econômico já implementada, permitindo que os investimentos realizados em capacitação e formalização empresarial se convertam em efetivas oportunidades de contratação.

A documentação do processo registra, inclusive, que o Programa de Desenvolvimento de Ambiente Econômico – Compras Municipais foi objeto de contratação de serviços de consultoria junto ao SEBRAE, abrangendo ações voltadas à implantação e desenvolvimento das compras públicas municipais.

Dessa forma, a restrição territorial ora questionada encontra-se vinculada a uma política pública municipal específica, planejada e continuada, e não a uma simples preferência subjetiva da Administração.

3.6. Da existência de fornecedores locais e regionais aptos e da efetiva preservação da competitividade

Outro aspecto relevante para a análise da medida adotada pela Administração consiste na existência de pluralidade de agentes econômicos sediados no Município, bem como na região, com atuação compatível com o objeto da contratação, circunstância que constitui elemento objetivo relevante para aferição da viabilidade do tratamento diferenciado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

O critério da regionalização abrange conforme o art. 2º, § 3º, alínea “a” do Decreto Municipal nº 56/2024 as comarcas de Wenceslau Braz e Siqueira Campos conforme a seguir:

- A) preferencialmente no âmbito dos Municípios pertencentes à Comarca de Wenceslau Braz e Siqueira Campos no Estado do Paraná, sendo Wenceslau Braz, Siqueira Campos, São José da Boa Vista e Salto do Itararé;

O próprio procedimento licitatório foi precedido de pesquisa de mercado realizada junto a **03 (três) empresas sediadas localmente e regionalmente**, complementada por consulta ao Banco de Preços em Contratações Públicas, cujos orçamentos contemplaram os itens integrantes do objeto. Tal circunstância constitui elemento concreto de que o mercado local e regional não se encontra limitado a um único agente econômico, havendo pluralidade de empresas que manifestaram capacidade e interesse em fornecer os bens e serviços objeto da contratação.

Além disso, deverão ser consideradas, para fins de demonstração da competitividade mínima exigida pelo art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações relativas ao enquadramento empresarial, ramo de atividade, capacidade de atendimento e compatibilidade das atividades desenvolvidas pelas empresas locais e regionais com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A circunstância de existirem múltiplos fornecedores locais e regionais aptos é especialmente relevante porque demonstra que a restrição territorial não foi estabelecida para beneficiar ou direcionar a contratação em favor de empresa determinada, mas mediante critério geral e objetivo, aplicável indistintamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que preencham as condições estabelecidas no edital.

A conclusão também encontra respaldo na própria estruturação do objeto. A Administração optou pelo parcelamento da contratação por itens, reconhecendo expressamente a natureza divisível dos bens e serviços pretendidos, solução que permite a participação de empresas com diferentes níveis de especialização e capacidade operacional, reduzindo o risco de concentração integral do objeto em um único fornecedor.

Nesse contexto, a restrição territorial não se fundamenta exclusivamente no propósito abstrato de favorecer empresas sediadas no Município e região. Ao contrário, está associada a uma política pública de desenvolvimento econômico local e regional.

A experiência administrativa anterior também constitui elemento relevante para a análise da medida. No Pregão 028/2025 e Processo Administrativo nº 084/2025, teve participação de empresas locais e regionais, tendo ocorrido disputa entre os licitantes mediante apresentação de propostas e lances, com posterior contratação dos fornecedores vencedores.

Os contratos decorrentes do procedimento anterior foram executados satisfatoriamente, sem registro de irregularidades relevantes, inadimplementos que comprometessem a continuidade dos serviços ou aplicação de penalidades decorrentes de falhas substanciais na execução contratual.

Esses elementos possuem especial relevância porque permitem avaliar a política adotada não apenas sob perspectiva abstrata ou prospectiva, mas também a partir da experiência concreta da Administração. A participação efetiva de diferentes fornecedores locais e regionais, a existência de disputa entre os licitantes e a execução satisfatória das contratações anteriores constituem elementos convergentes quanto à existência de capacidade empresarial e competitiva no mercado local e regional.

Dessa forma, a existência de fornecedores locais e regionais com atividades compatíveis ao objeto, a pesquisa direta realizada com esses fornecedores e efetivamente aptos ao atendimento das condições editalícias, a estruturação do objeto por itens e, quando documentalmente comprovada, a experiência anterior de competição e execução contratual satisfatória constituem elementos objetivos que devem ser considerados conjuntamente na análise da medida adotada.

Nesse cenário, a exclusividade territorial apresenta-se como instrumento de política pública compatível com os objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que interpretada em conjunto com os princípios da igualdade, competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, estando devidamente documentados nos autos os elementos acima indicados, não se identifica, sob esse aspecto, fundamento suficiente para concluir que a exclusividade estabelecida no edital tenha sido concebida com a finalidade de direcionar ou favorecer empresa determinada, especialmente porque o critério territorial adotado possui natureza geral e objetiva e alcança indistintamente todos os agentes econômicos que preencham as condições legais e editalícias para participação.

3.7. Da inexistência de violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, alegando que a restrição territorial comprometeria a competitividade e estabeleceria preferência em razão da sede dos licitantes.

Contudo, o próprio art. 9º ressalva as hipóteses previstas em lei.

No caso concreto, a diferenciação territorial está expressamente amparada pela Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 056/2024, tratando-se de política pública de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Não se está diante, portanto, de preferência territorial arbitrária ou criada sem fundamento legal.

Ao contrário, a diferenciação encontra fundamento específico na legislação que instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte justamente para promover o desenvolvimento econômico e social municipal e regional.

A competitividade, nesse contexto, deve ser analisada em conjunto com os demais princípios aplicáveis às contratações públicas, especialmente legalidade, isonomia, economicidade, interesse público, planejamento, desenvolvimento nacional sustentável e desenvolvimento local.

3.8. Da economicidade e da vantajosidade da contratação

A adoção do tratamento diferenciado não afasta a necessidade de observância da economicidade.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 5

O próprio Decreto Municipal nº 056/2024 determina que a política de compras locais e regionais seja implementada **sem prejuízo do princípio da economicidade**.

No presente procedimento, a Administração realizou pesquisa de preços e estabeleceu valores estimados para cada item, adotando como referência tanto cotações de fornecedores quanto dados provenientes de banco de preços públicos.

Além disso, a contratação será realizada pelo critério de **menor preço por item**, possibilitando disputa entre os fornecedores habilitados dentro do universo de participação definido pelo edital.

Não há, portanto, demonstração concreta pela impugnante de que a aplicação do tratamento diferenciado previsto em lei tenha produzido ou produzirá sobrepreço ou prejuízo ao erário.

A mera afirmação genérica de que a ampliação do universo de participantes poderia resultar em preços menores não é suficiente para afastar política pública expressamente autorizada e regulamentada pela legislação.

3.9. Da regularidade da restrição territorial prevista no edital

O edital estabeleceu expressamente que o certame é destinado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território local e regional definido pela regulamentação municipal, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 056/2024 e no entendimento firmado pelo TCE-PR.

A regra encontra respaldo no regime jurídico das contratações diferenciadas destinadas às MEs e EPPs e deve ser interpretada conjuntamente com o fato de que:

- a) o certame foi dividido em itens;
- b) todos os itens possuem valor individual inferior a R\$ 80.000,00;
- c) o critério de julgamento é menor preço por item;
- d) existe regulamentação municipal específica;
- e) há justificativa administrativa para a adoção da política de compras locais e regionais;
- f) foi realizada pesquisa de preços;
- g) a medida está vinculada a objetivos de desenvolvimento econômico e social local e regional.

Dessa forma, não se verifica a alegada ilegalidade apontada pela impugnante.

3.10. Do interesse público e do desenvolvimento econômico local

A Administração Pública não deve utilizar seu poder de compra apenas como mecanismo de aquisição de bens e serviços pelo menor preço imediato, mas também como instrumento de implementação de políticas públicas legítimas, desde que respeitados os limites legais.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece como finalidade das contratações públicas a promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional.

No caso de Município de pequeno porte, as compras públicas representam parcela significativa da movimentação econômica local.

O fortalecimento das empresas locais contribui para a manutenção de empregos, geração de renda, formalização de atividades econômicas, circulação de recursos dentro do próprio Município e fortalecimento da arrecadação.

Além disso, ao permitir que empresas locais participem efetivamente das compras públicas, a Administração contribui para a formação de um mercado fornecedor local mais estruturado, reduzindo gradativamente a dependência de fornecedores externos.

Tal política não representa privilégio pessoal ou favorecimento indevido a determinada empresa, mas tratamento diferenciado legalmente autorizado às categorias empresariais expressamente protegidas pela legislação, mediante critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital.

3.11. Da parceria com o SEBRAE e da coerência da política pública municipal

Também não merece prosperar a alegação de que a parceria com o SEBRAE seria insuficiente para justificar a medida.

A parceria não é apresentada isoladamente como fundamento jurídico da exclusividade.

Ela constitui, na realidade, elemento integrante de uma política pública municipal mais ampla, juntamente com o Decreto Municipal nº 056/2024, a legislação federal de incentivo às micro e pequenas empresas, a existência de fornecedores locais e a necessidade de desenvolvimento econômico do Município.

O Município vem promovendo ações de apoio à formalização, capacitação e qualificação dos empresários, inclusive por meio da Sala do Empreendedor, com o propósito específico de ampliar o acesso desses negócios às compras públicas.

Assim, seria contraditório que, após a Administração Pública investir na estruturação e capacitação dos pequenos empreendedores locais, suas próprias licitações ignorassem completamente a política pública criada para inseri-los no mercado de compras governamentais.

A contratação ora analisada, portanto, representa instrumento de concretização dessa política pública.

IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 49 DA LC Nº 123/2006

A impugnante também sustenta que a Administração não teria demonstrado o atendimento às hipóteses previstas no art. 49, especialmente quanto à existência de fornecedores competitivos e à vantajosidade.

Entretanto, no caso concreto, o processo administrativo registra a realização de pesquisa de mercado mediante três empresas do ramo, além da consulta ao Banco de Preços em Contratações Públicas.

A Administração, portanto, não estabeleceu a política de participação exclusiva de maneira abstrata e desprovida de qualquer pesquisa mercadológica.

Ao contrário, a fase preparatória apresenta elementos destinados a demonstrar a existência de fornecedores e a formação dos preços estimados, além de justificar a política municipal de incentivo às micro e pequenas empresas.

Importante destacar que o art. 49 não deve ser interpretado de maneira isolada, mas em conjunto com os arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 e com a regulamentação municipal específica.

V – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

Contudo, inexistindo ilegalidade na regra de participação estabelecida, não há fundamento para a alteração do edital ou republicação do instrumento convocatório.

A regra de exclusividade está expressamente prevista desde a publicação do edital, encontra respaldo na legislação federal e municipal e foi estabelecida de acordo com o valor individual dos itens.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 6

Assim, não se identifica modificação substancial a ser promovida no instrumento convocatório.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- d) o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, observado o seu próprio regime de exceções legais;
- e) o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- f) o Decreto Municipal nº 056/2024, especialmente seus arts. 2º, 3º, 16 e 18;
- g) o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno;
- h) a previsão expressa do Edital do Pregão Presencial nº 023/2026;
- i) o fato de que o certame é dividido por itens e que **nenhum dos itens possui valor estimado superior a R\$ 80.000,00**;
- j) a existência de pesquisa de preços realizada na fase preparatória;
- k) e as justificativas administrativas constantes do processo quanto à adoção da política de compras locais e regionais;

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **AMALFI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, por ser tempestiva e legítima, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO OS PEDIDOS FORMULADOS**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 023/2026, especialmente a regra de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território local e regional definido na regulamentação municipal.

Ressalte-se que o valor global estimado do certame, de R\$ 498.361,79, não afasta a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o limite legal de R\$ 80.000,00 deve ser aferido individualmente por item ou lote, conforme o caso, sendo que, no presente certame, todos os itens encontram-se abaixo desse limite.

Por consequência, **não há necessidade de alteração do edital, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos.**

Santana do Itararé-PR, 21 de Setembro de 2026.

BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2026

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de camisetas personalizadas destinadas às ações da Campanha Outubro Rosa e novembro Azul, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município**, no valor total de R\$ 12.747,00 (doze mil setecentos e quarenta e sete reais), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacao@santanadoitarare.pr.gov.br ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações **até às 17h00min do dia 24 de setembro de 2026.**

Abertura da sessão pública será dia 25/09/2026, às 09h00min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 21 de setembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 7

 ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ CNPJ: 76.920.826/0001-30 Telefone: (43) 3771-7151 Endereço: Praça Frei Matias de Gênova, 184 - Centro CEP: 84970-000	Pregão presencial 20/2026
	Número Processo: 61/2026 Data do Processo: 21/08/2026

OBJETO DO PROCESSO

AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E ORIGINAIS DA MONTADORA, E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E DE FUNILARIA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, COM CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA TRAZ VALOR, PODENDO SER UTILIZADOS RECURSOS DO PNATE/SEED PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, COM ENTREGA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FRACIONADOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS PREGÃO PRESENCIAL 20/2026

No dia 15/09/2026 às 09:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela Portaria Nº 054/2025, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 61/2026 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

Após a abertura e análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, passou-se à fase de lances verbais, obedecida a ordem de classificação. Encerrada a etapa de lances, procedeu-se à abertura e análise da documentação de habilitação das empresas vencedoras. Durante a análise, constatou-se que a empresa LINCON PRADO MECANICA LTDA – ME apresentou a Certidão Prova de regularidade com a Fazenda Federal e Seguridade Social com prazo de validade vencido. Considerando tratar-se de Microempresa, a Pregoeira, em conjunto com a Comissão, deliberou pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, para a apresentação da certidão regularizada. Entretanto, ainda durante a sessão, o representante da referida empresa solicitou a emissão de nova certidão, a qual foi expedida e apresentada imediatamente, sanando a pendência. E as empresas J P A FERREIRA LTDA – ME, G BARBOSA DE FIGUEIREDO AUTO PEÇAS – ME, VICTOR GUSTAVO RIBEIRO ALVES – ME, ROBSON MACIEL DA CRUZ - ME e J COUTINHO DE OLIVEIRA – ME apresentaram toda as documentações exigida, estando plenamente habilitada. Diante do atendimento integral às exigências editalícias, as empresas participantes do certame foram consideradas habilitadas. Em seguida, a Pregoeira questionou os representantes presentes acerca do interesse na interposição de recurso, sendo declarado por todos que não havia tal intenção. Assim, com a concordância da Equipe de Apoio, a Pregoeira adjudicou os itens da presente licitação em favor das empresas abaixo relacionadas.

Participante: J COUTINHO DE OLIVEIRA - ME

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
9	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante FORD, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		16%	40.000,00
12	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos medio (movidos a Diesel) do fabricante RENAULT, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		16%	50.000,00
18	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante AGRALE, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		15%	30.000,00
19	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante VOLARE, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		14%	60.000,00
21	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante SCANIA, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		15%	10.000,00
22	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante XCMG, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		25%	40.000,00
26	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante MULLER, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		21%	20.000,00
28	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante CASE, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		22%	10.000,00
32	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos medio (movidos a diesel) do fabricante FIAT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		16%	15.000,00
34	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesado (movidos a diesel) do fabricante FIAT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		15%	80.000,00



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 8

	diesel) do fabricante VOLKSWAGEN MAIOR % DE DESCONTO				
36	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos médios (movidos à diesel) do fabricante FORD MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	22%	30.000,00
37	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante FORD MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	22%	30.000,00
40	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos médio (movidos à diesel) do fabricante RENAULT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	17%	45.000,00
42	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante MERCEDES-BENZ MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	60.000,00
45	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante PEUGEOT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	5.000,00
46	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante AGRALE MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	22%	10.000,00
47	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante VOLARE MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	60.000,00
48	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante IVECO MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	11%	35.000,00
49	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante SCANIA MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	12%	5.000,00
50	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante XCMG MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	11%	35.000,00
51	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante JCB MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	25.000,00
53	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante KTR MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	5.000,00
54	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante MULLER MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	12%	10.000,00
55	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante CATERPILLAR MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	12%	15.000,00
56	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante CASE MAIOR % DE DESCONTO	1,000	HRS	11%	5.000,00

Total do Participante: 730.000,00

Participante: ROBSON MACIEL DA CRUZ

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
33	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante VOLKSWAGEN MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		25%	45.000,00
52	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos pesados (movidos à diesel) do fabricante NEW HOLLAND MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		17%	35.000,00

Total do Participante: 80.000,00

Participante: G BARBOSA DE FIGUEIREDO AUTO PECAS - ME

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
4	Pecas e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos médio (movidos a Diesel) do fabricante FIAT, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		19%	20.000,00

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 9

5	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante VOLKSWAGEN, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	18%	75.000,00
6	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante VOLKSWAGEN, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	20%	80.000,00
7	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante FORD, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	17%	40.000,00
8	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos médios (movidos a Diesel) do fabricante FORD, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	19%	30.000,00
10	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante CHEVROLET, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	19%	20.000,00
11	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante RENAULT, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	23%	15.000,00
14	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante MERCEDES - BENZ, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	26%	80.000,00
15	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante HYUNDAI, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	18%	15.000,00
20	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante IVECO, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	50.000,00
24	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante NEW HOLLAND, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	28%	60.000,00
25	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante KTR, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	27%	15.000,00
27	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante CATERPILLAR, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	18%	30.000,00

Total do Participante: 530.000,00

Participante: J P A FERREIRA LTDA - ME

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
23	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos pesados (movidos a Diesel) do fabricante JCB, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		25%	30.000,00
60	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO ELÉTRICA - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA (LINHA LEVE) - MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		30%	50.000,00
61	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO ELÉTRICA - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA (LINHA MÉDIA) - MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		30%	25.000,00
62	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO ELÉTRICA - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA (LINHA PESADA) - MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		20%	25.000,00

Total do Participante: 130.000,00

Participante: LINCON PRADO MECANICA LTDA - ME

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
3	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante FIAT, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		20%	70.000,00
13	Peças e acessórios originais e para manutenção mecânica dos veículos médios (movidos a Diesel) do fabricante MERCEDES - BENZ, MAIOR % DE	1,000	UN		16%	25.000,00

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 10

	DESCONTO				
16	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante CITROEN, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	17%	30.000,00
17	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante PEUGEOT, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	17%	10.000,00
31	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante FIAT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	20%	45.000,00
35	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante FORD MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	26%	40.000,00
38	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante CHEVROLET MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	13%	20.000,00
39	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante RENAULT MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	19%	10.000,00
41	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos médios (movidos à diesel) do fabricante MERCEDES-BENZ MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	18%	20.000,00
43	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante HYUNDAI MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	15%	10.000,00
44	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante CITROEN MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN	11%	30.000,00
Total do Participante:					310.000,00

Participante: 68.109.373 VICTOR GUSTAVO RIBEIRO ALVES

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	P. desconto%	Valor Total
1	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante HONDA, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		12%	15.000,00
2	Peças e acessórios originais para manutenção mecânica dos veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante YAMAHA, MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		12%	2.500,00
29	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante HONDA MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		15%	6.000,00
30	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO MECÂNICA GERAL - veículos leves (movidos à gasolina/álcool) do fabricante YAMAHA MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		12%	1.500,00
57	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO FUNILARIA E LANTERNAGEM - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA - DE VEÍCULOS LINHA LEVE - TENDO MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		16%	30.000,00
58	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO FUNILARIA E LANTERNAGEM - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA - DE VEÍCULOS LINHA MÉDIA - TENDO MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		14%	30.000,00
59	SERVIÇO HORA HOMEM TRABALHADO MANUTENÇÃO FUNILARIA E LANTERNAGEM - PREVENTIVA / CORRETIVA / RECUPERATIVA - DE VEÍCULOS LINHA PESADA - TENDO MAIOR % DE DESCONTO	1,000	UN		13%	30.000,00
Total do Participante:						115.000,00
Total Geral:						1.895.000,00

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3771-7151 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2529 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 21 de setembro de 2026 | PÁGINA: 11

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Santana do Itararé, 15/09/2026

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

VITOR GUSTAVO RIBEIRO ALVES
(68.109.373 VICTOR GUSTAVO RIBEIRO ALVES)

LUIZ HENRIQUE DE FIGUEIREDO ROBERTO
(G BARBOSA DE FIGUEIREDO AUTO PECAS - ME)

JURANDIR FERREIRA ALVES JUNIOR
(J COUTINHO DE OLIVEIRA - ME)

JOAO PAULO ALVES FERREIRA
(J P A FERREIRA LTDA - ME)

LINCON AUGUSTO BENTO DO PRADO
(LINCON PRADO MECANICA LTDA - ME)

ROBSON MACIEL DA CRUZ
(ROBSON MACIEL DA CRUZ)

Assinatura do pregoeiro e dos membros da comissão que estiveram presentes.

EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO
MEMBRO

JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI
MEMBRO

BRENDA MAYURI MAEDA YAMASSAKI
AGENTE_CONTRATACAO/PREGOEIRA



2529diario21setembro2026.pdf

Código do documento 069acb3f-1660-4a7b-872e-0bf6bad85bb2



Assinaturas



Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

Eventos do documento

21 Sep 2026, 23:48:59

Documento 069acb3f-1660-4a7b-872e-0bf6bad85bb2 **criado** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-21T23:48:59-03:00

21 Sep 2026, 23:49:22

Assinaturas **iniciadas** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-09-21T23:49:22-03:00

21 Sep 2026, 23:49:32

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.81 (168.0.117.81 porta: 19754) - Documento de identificação informado: 057.732.409-80 - DATE_ATOM: 2026-09-21T23:49:32-03:00

Hash do documento original

(SHA256):3eedabd82c554e19ffdee575d659930e2e066a6a64dba67bb32388ea0333d220

(SHA512):9e6feb71157b3edfccc91191c355e6422b5ec01508698fabcd71cff1005df9f8279b29be0ec438f330244fe12da5cdbcd4d4fab3ae2030fe907492be055a0abb

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.